

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE INTERNACIONAL DE
ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

ARBITRAGEM CCI No. 26470/PFF

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (BRASIL)

Requerente

- vs. -

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL (BRASIL)

Requerida

**ORDEM PROCEDIMENTAL Nº 1
ADITADA EM 07 DE JUNHO DE 2022**

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL
Cristina M. Wagner Mastrobuono
José Emilio Nunes Pinto
Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

1. Conforme os poderes conferidos pelo artigo 24 do regulamento da CCI, vigente a partir de 1º de janeiro de 2021, o Tribunal Arbitral, após ter consultado as Partes e a Interveniante Anômala, expede, por unanimidade, a presente Ordem Procedimental nº 1.

A. REGRAS APLICAVEIS AO PROCEDIMENTO

2. O procedimento arbitral será regido pelo Regulamento de Arbitragem da CCI (em vigor a partir de 01/01/2021), no que não conflitar com as disposições do Compromisso Arbitral, pela Lei nº 9.307/1996, pela Ata de Missão e, subsidiariamente, pelas regras estabelecidas pelo Tribunal Arbitral, observado o Artigo 19 do Regulamento.
3. Caso uma Parte entenda que alguma disposição ou exigência constante das normas procedimentais aplicáveis não foi cumprida, mas, mesmo assim, continue a atuar na arbitragem sem manifestar a sua objeção a esse descumprimento em até 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência do evento, considerar-se-á que essa Parte renunciou ao direito de formular objeção quanto a tal possível descumprimento.

B. COMUNICAÇÕES

4. As comunicações entre as Partes, a Interveniante e o Tribunal Arbitral, a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI e a Secretária do Tribunal Arbitral obedecerão o disposto no item III da Ata de Missão.

C. CRONOGRAMA

5. O Calendário Procedimental consta como Anexo 1 a essa OP nº 1. As Partes e a Interveniante Anômala seguirão os prazos nele descritos para a apresentação das respectivas manifestações escritas e produção de provas.
6. As Partes serão convidadas pelo Tribunal Arbitral a estabelecerem, consensualmente, o cronograma dos demais prazos comuns. Ausente tal acordo, o Tribunal Arbitral fixará os respectivos prazos, em princípio, não inferiores a 15 (quinze) dias. Nos prazos

que não sejam comuns, caberá ao Tribunal Arbitral a sua fixação, observando sempre prazos razoáveis para a prática dos respectivos atos.

7. Todos os prazos designados pelo Tribunal Arbitral, quando não fixada data específica, começarão a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da via eletrônica da respectiva comunicação e computar-se-ão em dias corridos. Caso o início ou o vencimento do prazo ocorram em dia não útil, assim considerado pelo regramento aplicável pelo Poder Executivo à cidade de Brasília, no Distrito Federal, serão postergados para o primeiro dia útil subsequente.
8. As Partes poderão ajustar entre si a extensão de algum prazo, que poderá ser autorizada pelo Tribunal Arbitral desde que não prejudique a condução eficiente do procedimento.
9. Depois de encerrada a instrução, as Partes fixarão conjuntamente o prazo para a apresentação das alegações finais. Caso não o façam, o Tribunal Arbitral fixará referido prazo em período não inferior a 60 (sessenta) dias.

D. PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS

10. Os documentos deverão ser apresentados em seu idioma original. Todos os documentos escritos em um idioma que não seja o português deverão estar acompanhados da respectiva tradução (Compromisso Arbitral, Cláusulas 6.1 e 6.2).
11. Eventuais novos documentos poderão ser admitidos pelo Tribunal Arbitral depois de apresentadas as manifestações previstas no Calendário Procedimental, mediante a apresentação de requerimento justificado e baseado em circunstâncias extraordinárias, respeitado o contraditório e preservada a isonomia entre as Partes. Em nenhuma circunstância serão admitidos novos documentos no período de 30 (trinta) dias anteriores à realização de qualquer audiência, salvo para atendimento de pedido do Tribunal Arbitral. Caso o Tribunal Arbitral admita documentos novos, será concedido prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que a parte contrária apresente documentos em resposta àqueles juntados e/ou submetidos acerca daqueles.

12. Não será admitida a apresentação de documentos novos em audiência, ressalvando-se apresentações, tabelas, resumos, cronologias e outros materiais similares de apoio, desde que contenham unicamente informações que já estejam nos autos.
13. O eventual pedido de exibição de documentos em posse de outra Parte será elaborado em formato *Redfern Schedule*, segundo o modelo constante do Anexo 2 dessa OP nº 1, (a) identificando os documentos ou uma categoria limitada e específica de documentos solicitados, com detalhes suficientes para que tais documentos sejam claramente reconhecidos e descritos; (b) indicando a relevância de tais documentos para a decisão do caso; e (c) declarando que os documentos não estão em posse, custódia ou controle do solicitante. O pedido será decidido pelo Tribunal Arbitral oportuna e fundamentadamente. Fica definido desde logo que os documentos cuja exibição for determinada deverão ser exibidos exclusivamente entre as Partes, sem cópia ao Tribunal Arbitral, sem prejuízo da posterior juntada, pelo interessado, daqueles reputados relevantes para o deslinde da causa, na forma e nos prazos que vierem a ser definidos.
14. As Partes e a Interveniente Anômala não deverão juntar documentos repetidos aos autos. Caso o documento seja comum a ambas as Partes e/ou a Interveniente Anômala, a Parte e a Interveniente Anômala que ainda não o apresentou deverá fazer referência em manifestação ao documento de igual conteúdo apresentado pela outra Parte e/ou a Interveniente Anômala.
15. Todos os documentos serão considerados autênticos e completos, dispensando-se a apresentação de cópias autenticadas, salvo se houver contestação sobre sua autenticidade/completude. O Tribunal Arbitral decidirá sobre a autenticidade e completude de quaisquer documentos contestados no curso do procedimento arbitral.
16. O Tribunal Arbitral poderá solicitar às Partes a apresentação de qualquer documento que tenha sido mencionado no depoimento dos representantes legais e testemunhas e que não tenha sido juntado aos autos, conferindo-se às Partes o direito ao contraditório em face do novo documento.

17. O Tribunal Arbitral tem plenos poderes para, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, analisar todas as provas produzidas no curso do procedimento arbitral, competindo-lhe deferir as provas que julgar úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas, ou requerer a produção de novas provas que entenda necessárias à formação de seu juízo.

E. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA

18. Eventual pedido de produção de prova técnica deverá ser formulado de forma justificada e com a especificação do escopo da prova.
19. Caberá ao Tribunal Arbitral, dentro de sua discricionariedade e levando em consideração as alegações das Partes, definir o escopo da prova técnica a ser produzida. O(s) perito(s) serão designados em comum acordo entre as Partes. Não havendo acordo entre as Partes sobre tal escolha (Compromisso Arbitral, Cláusula 10.3), o(s) perito(s) serão escolhido(s) pelo Tribunal Arbitral.
20. Antes do início de qualquer perícia determinada pelo Tribunal Arbitral, a Requerente deverá pagar uma provisão de montante estabelecido pelo Tribunal Arbitral, suficiente para cobrir os honorários e gastos do perito, os quais serão fixados pelo tribunal arbitral. O Tribunal Arbitral será responsável por assegurar o pagamento de tais honorários e despesas pelas Partes (Compromisso Arbitral, Cláusula 10.1). As Partes poderão apresentar, dentro de prazo estipulado pelo Tribunal Arbitral, quesitos que serão respondidos no laudo pericial. Na audiência, os peritos e assistentes técnicos poderão ser interrogados, inclusive de forma simultânea (*hot tubbing*).
21. As demais regras com relação à produção de prova técnica serão definidas pelo Tribunal Arbitral no curso do procedimento arbitral, observadas as normas do direito brasileiro.

F. PARECERES JURÍDICOS

22. Eventuais pareceres jurídicos poderão ser apresentados em até 90 (noventa) dias antes da audiência de instrução a ser designada pelo Tribunal Arbitral. Será concedida oportunidade para a contraparte comentar eventuais pareceres jurídicos submetidos ao

Tribunal Arbitral em não menos do que 30 (trinta) dias de antecedência da audiência, a fim de evitar que novos argumentos e/ou fundamentos jurídicos sejam submetidos pelas partes somente em audiência.

23. Eventuais pareceres jurídicos e/ou novos documentos poderão ser admitidos pelo Tribunal Arbitral fora dos prazos acima previstos, mediante a apresentação de requerimento justificado e desde que baseado em circunstâncias extraordinárias, respeitado o contraditório e preservada a isonomia entre as Partes. Os novos prazos para o Parecer e Manifestação contrária serão definidos pelo Tribunal Arbitral, em não menos do que 30 (trinta dias).

G. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL

24. Eventual prova testemunhal será colhida em audiência, a critério das Partes e do Tribunal Arbitral.
25. As Partes serão responsáveis e deverão tomar as providências para o comparecimento em audiência das testemunhas por elas arroladas. Eventuais despesas com deslocamento, acomodação, alimentação etc., se for o caso, serão suportadas diretamente pela Parte que solicitou a sua oitiva, não sendo ressarcíveis pela Parte vencida, nos termos da cláusula 10.2 do Compromisso Arbitral.
26. Eventual não comparecimento de testemunha na data previamente agendada para a audiência, desde que justificado, autorizará, a critério do Tribunal Arbitral, a redesignação da respectiva oitiva.
27. O Tribunal Arbitral poderá, por iniciativa própria, determinar a oitiva de qualquer testemunha, factual ou técnica.
28. Na hipótese de resistência da testemunha, as Partes poderão solicitar a intervenção do Tribunal Arbitral que, se necessário, solicitará colaboração do Poder Judiciário, nos termos do art. 22, §2º da Lei de Arbitragem.

H. AUDIÊNCIAS

29. O Tribunal Arbitral Tribunal oportunamente disporá sobre a ordem dos trabalhos e demais regras referentes às audiências de apresentação do caso e de instrução a serem realizadas nessa arbitragem.

I. ADITAMENTOS À OP Nº 1

30. O Tribunal Arbitral poderá, após consulta às Partes, emendar ou complementar a presente OP nº 1, bem como tomar as medidas que julgar adequadas para assegurar a eficiência do procedimento.

Sede da Arbitragem: Brasília, DF, Brasil.

Data: 30 de maio de 2022



Lauro da Gama e Souza Jr.

Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Cristina M. Wagner Mastrobuono

José Emilio Nunes Pinto

Anexo 1 – Calendário Procedimental

CALENDÁRIO DO PROCEDIMENTO				
	Manifestação	Parte	Prazo Requerente	Prazo Requerida
1.	Alegações iniciais da Requerente	Requerente	22/08/2022	
2.	Resposta às Alegações Iniciais	Requerida e Interveniente Anômala	21/11/2022	
3.	Réplica	Requerente		20/01/2023
4.	Tréplica	Requerida e Interveniente Anômala		21/03/2023
5.	Audiência de apresentação do caso e sobre os pedidos que podem ser objeto de sentença parcial	Comum	26/04/2023	
6.	Decisão do Tribunal sobre a prolação de sentença parcial	Tribunal		
7.	Decisão do Tribunal sobre a apresentação de memoriais	Tribunal		
8.	Alegações finais sobre os pedidos que podem ser objeto de sentença parcial (na hipótese de o Tribunal decidir proferir sentença parcial)	Comum	30 dias após a eventual decisão do Tribunal que deferir o pedido de prolação de sentença parcial	
9.	Eventual Sentença Parcial	Tribunal		
10.	Especificação de provas	Comum	30 dias após a prolação da sentença parcial ou da decisão que julgar eventuais pedidos de esclarecimentos ou da decisão do Tribunal que indeferir o pedido de prolação de sentença parcial	
11.	Decisão do Tribunal sobre provas e eventual necessidade de	Tribunal		

	realização de audiência		
--	-------------------------	--	--

Anexo 2 – Modelo de Redfern Schedule

Arbitragem CCI nº 26470/PFF

PEDIDO DA REQUERENTE/REQUERIDA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

1	2	3	4	5
No.	DOCUMENTOS OU CATEGORIA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS	JUSTIFICATIVA PARA A SOLICITAÇÃO E RAZÕES PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO	RESPOSTAS/OBJEÇÕES DA REQUERIDA / DO REQUERENTE À EXIBIÇÃO	DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL
1.				